



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 201900029003594

Nome: SANEAMENTO DE GOIAS S/A

Assunto: Reajuste Tarifário 2019

PARECER GEJUR- 06066 Nº 34/2019

I – RELATÓRIO

1. Os autos foram inaugurados por meio do Ofício n.º 2014/2019-DIFIR/DIPRE (7146254), datado de 29 de abril de 2019, em que a empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO apresenta proposta de reajuste tarifário para o ano de 2019, a ser aplicado sobre as tarifas e o custo mínimo fixo.

O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de reajuste tarifária feita pela SANEAGO;
- Resumo das despesas do período de 01/2015 a 12/2018
- Relatório de Adições (investimentos);
- Resolução Homologatória nº 2.470 - ANEEL;
- Ato nº 823, de 07 de fevereiro de 2019 – Agência Nacional de Telecomunicações;
- Ofícios nº 757, 759 e 760/2019-AGR encaminhados, respectivamente, ao Ministério Público do Estado de Goiás, Procon-Goiás e Procon-Goiânia;
- Publicação no Diário Oficial/GO
- Demais despachos interlocutórios e documentos correlatos.

2. O Estudo do Reajuste Tarifário 2019 foi apresentado pela Gerência de Saneamento Básico, por meio da Nota Técnica nº 6/2019 - GESB (7338001) e seus respectivos anexos, os quais fazem parte integrante da análise técnica da proposta. Vejamos:

- Anexo A- Custos e Despesas Operacionais Reais
- Anexo B - Detalhamento das Despesas de Exploração - Valores Mensais
- Anexo C - Detalhamento das Despesas de Exploração - Acumulado Anual
- Anexo D - Representatividade percentual de cada rubrica.
- Anexo E - Estrutura Tarifária da SANEAGO - julho de 2019 a junho de 2020.
- Anexo F - Índices de preços utilizados no Estudo.

3. Os autos vieram a esta Especializada, por impulso dado pelo Despacho n.º 631/2019, do Conselheiro Presidente, para pronunciamento jurídico.

Em resumo, eis o relatório. Passa-se, pois, à análise do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A fundamentação legal para o objeto pretendido está alicerçada na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

5. A predita Lei n.º 11.445/2007, atribui à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços em questão, e estabelece, dentre outros, que é objetivo da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

6. A sustentabilidade econômico-financeira da concessionária prestadora dos serviços, está amparada pela dicção dos artigos 37 a 39, da lei federal, a seguir transcritos:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: (...)

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

7. Nessa esteira, encontra-se alinhada a Lei Estadual n.º 14.939, de 15 de setembro de 2004, que instituiu o Marco Regulatório do Saneamento Básico do Estado de Goiás, que em seus artigos 61 e 62, estabelecem:

Art. 61. O sistema e regime tarifário a ser aplicado, compreendendo estrutura e níveis iniciais de preços e tarifas junto com o Plano de Gestão do Prestador, bem como a periodicidade, mecanismos de revisões e formas de reajustes, deverão ser definidos nos contratos de concessão ou instrumentos equivalentes, observadas as disposições desta Lei e estarão sujeitos à regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e fiscalizadora.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas, inicialmente, seguindo as etapas de que trata o art. 15, e poderão ser reajustadas, anualmente, caso haja real necessidade, na conformidade do art. 62 e revistas na forma do art. 64.

Art. 62. Os reajustes das tarifas têm como finalidade exclusiva preservar seus valores monetários e só podem ser aplicados nos períodos entre revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ou na que vier a substituí-la.

8. Com efeito, a discussão no momento gira somente em torno do reajuste de tarifa portanto, passível de ser concedido, à luz da legislação vigente.

9. A Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, por meio do art. 1º, parágrafo 2º, define a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos, inserindo, dentre elas, as atividades de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

10. Nesse sentido, a competência desta Agência Reguladora para deliberar sobre a matéria aqui tratada tem previsão no inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569/1999, assim como o art. 2º, inciso XII, do Regulamento da Agência, aprovado por meio do Decreto nº 8.498 de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para *acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, decidir sobre os pedidos de revisão e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.*

III- DA ANÁLISE DO REAJUSTE TARIFÁRIO

11. A Concessionária, por meio do Ofício n.º 2014/2019-DIFIR/DIPRE encaminhou a esta Agência Reguladora o pedido de reajuste tarifário para o ano de 2019, a ser aplicado sobre as tarifas e o custo mínimo fixo.

De outro bordo, a Gerência de Saneamento Básico da AGR realizou estudos a fim de analisar o pleito da concessionária referente ao reajuste de tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados pela SANEAGO.

12. O estudo baseia-se na apuração dos custos incorridos no período de análise, a fim de se chegar a um índice de reajuste que repasse para a tarifa os efeitos inflacionários que impactam na sustentabilidade econômica e financeira da Concessionária.

13. Em apreciação ao relatório técnico observa-se que o estudo tarifário feito pela Gerência de Saneamento teve por base os dados e informações repassadas pela própria delegatária. Infere-se também que foi contemplado somente o reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não sendo, portanto, aplicável ao serviço de esgotamento sanitário operado pela empresa Subdelegatária BRK Ambiental, assim como aos demais prestadores de serviços não regulados pela AGR.

14. Como visto, a proposta da SANEAGO cinge-se no sentido de que seja aplicado o índice de IRT igual a **6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento) como parâmetro inicial** aos valores praticados no ano de 2018, após o último reajuste.

15. Conforme consta na Nota Técnica nº 6/2019-GESB, a metodologia utilizada para obtenção do índice de reajuste objeto dos autos é uniforme ao procedimento anteriormente adotado pela Agência, ou seja, realizada a partir da média ponderada de índices de preços.

16. Do conjunto de informações analisadas foi ressaltada no item 5 da Nota Técnica a existência de algumas alterações na metodologia apresentada pela SANEAGO em relação ao reajuste de 2018, sendo, nesse ponto, necessária a transcrição dos itens apontados, para posterior manifestação. Vejamos:

- 1 - Utilização na rubrica investimentos dos dados do Relatório de Adições ao invés da rubrica "Custo de Construção" constante item 417 do Relatório Contábil FH581B - "Resumo da Despesa do Mês".
- 2 - Utilização do INCC-M para a rubrica investimento, ao invés do INCC-DI.
- 3 - Utilização, no mês dezembro de 2018, do relatório do novo sistema contábil (SAP), porém realizando a soma de forma errônea das novas rubricas material, energia elétrica e terceiros, rubricas estas não mais divididas material (atacado e varejo), energia (luz e força), e terceiros (terceiros em geral e telefonia), com as rubricas Material Atacado, Energia Força e Terceiros do relatório FH581B, respectivamente.

Como resultado, em vista da fórmula paramétrica adotada pela concessionária, obteve-se o valor do IRT em 6,63% (seis vírgula sessenta e seis por cento).

17. Tais itens, em uma análise leiga, apesar de não ser da competência da área jurídica chega-se a ilação de que as conclusões a respeito das premissas, acompanhadas de cálculos e detalhamento das rubricas, combinadas com argumentos válidos deram guarida ao entendimento final da Gerência técnica, cujas justificativas para os itens 1, 2 e 3 apontados no item 16 se sobressaem da seguinte maneira:

item 1 - A justificativa para não aplicabilidade do item 1 é de que o uso do Relatório de Adições, além de não ser um documento do sistema contábil, não reflete o custo real de investimento realizado no ano e devidamente contabilizado na empresa. Além disso, o referido relatório - via digital, apresentado pela SANEAGO à AGR por meio do Ofício nº 2014/2019 - DIFIR/DIPRE, não contém assinatura, tornando-o, além de inadequado ao estudo, um documento totalmente inválido.

item 2 - Para o item 2, quanto a utilização do INCC-M para a rubrica investimento, o entendimento foi no sentido de que seja aplicado o INCC-DI, *pois ele expressa a inflação mensal e, quando calculado para um ano, a inflação anula do setor de construção civil.*

item 3 - Seguidamente, no item 3 entende a gerência técnica que a prestadora deve utilizar o agrupamento das rubricas utilizado no novo sistema contábil SAP, criando assim um procedimento padrão a ser utilizado para os próximos reajustes.

18. Do compulso dos autos observa-se, ainda, que para a metodologia do reajuste foi aplicada sistematicamente com a adoção dos índices inflacionários relativamente a pessoal, material, despesas gerais, energia, serviços de terceiros, TRCF e investimentos, conforme se infere no estudo técnico.

19. Assim, de acordo com os cálculos obtidos pela Gerência de Saneamento Básico, indicando a aplicação do **Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes em julho de 2018**, cuja metodologia foi apresentada de forma criteriosa e minudentemente, sendo os valores reajustados discriminados na planilha constante no **ANEXO E (7422578)**.

20. Destaca-se, por fim, a necessidade de tecer considerações a respeito do item 11 intitulado "Parecer Técnico-Econômico/Técnico" na parte em que foi recomendado ao Conselho Regulador da AGR a seguinte ação:

** Não aplicação do Decreto Estadual nº 7.662, de 03 de junho de 2012, que dispõe que no caso do índice de reajuste for inferior ao IPCA, deve prevalecer o IPCA. O motivo desta sugestão se deve a dois fatos. O primeiro é que tal disposição fere a Lei Federal nº 11.445/2007 que estipula, como atribuição das Entidades Reguladoras, definir as tarifas (art. 22, inciso IV), bem como editar normas relativas às dimensões*

econômicas em relação a regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos (art. 23, inciso IV). Além disso, o referido documento introduz no decreto que regulamenta a Lei 14.939/2004 um dispositivo não previsto nesta lei. O segundo é que no presente estudo tarifário, o valor do IRT calculado (5,79%) foi superior ao IPCA (3,75%).

21. Pois bem, em relação a este ponto esclarece-se que, aparentemente, o Decreto Estadual nº 7.662/2012, ao introduzir o § 3º no art. 61 do Decreto Estadual nº 6.276/2005, exorbitou quanto aos limites possíveis de regulamentação por esse meio jurídico. Ao estabelecer um índice mínimo de reajuste, avançou sobre as competências desta Agência Reguladora definidas em lei.

22. A Lei Estadual nº 14.939/2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário não prevê que o IPCA será o referencial mínimo de reajuste, a significar com isso que cabe à AGR examinar os dados concretos que impactam ou refletem os custos da operação do serviço.

23. O mencionado decreto ignorou as balizas sobre as quais se pautam as atividades da AGR no tocante ao cálculo do reajuste dos preços e inseriu norma arbitrando percentual que garante, independentemente da realidade dos custos, uma atualização mínima da tarifa, superior, na hipótese, ao que seria o correto.

24. Apesar de não ser conveniente a aplicação, improcede a recomendação da Gerência de Saneamento Básico neste ponto (item 11 da Nota Técnica nº 6/2019), qual seja, a recomendação de não aplicação do Decreto Estadual nº 7.662/2012, que dispõe que no caso do índice de reajuste for inferior ao IPCA, deve prevalecer o IPCA, pois, a não aplicação do decreto em vigor não é recomendável, em virtude de que, ainda que em conflito legal, a norma jurídica foi editada por agente público dotado de competência para a prática do ato.

IV – RECOMENDAÇÕES

25. Constata-se que o enfoque do IRT adotado por esta Agência e utilizado na metodologia preserva as condições atuais da prestação dos serviços e cobertura dos custos incorridos. Sendo assim, recomenda:

a) Atender a orientação jurídica nos itens 20 a 24 acima alinhavados, que versa sobre a primeira recomendação do item 11, da Nota Técnica nº 6/2019, apesar de que neste caso o índice obtido para o reajuste foge a aplicabilidade do referido decreto.

b) Observar as demais orientações constantes no mesmo item 11 da Nota Técnica, quais sejam:

- não aplicação do IRT calculado neste estudo à arifa Residencial Social;
- aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 5,79% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes em julho de 2018;
- incluir na Resolução Normativa que trata do reajuste o seguinte: *Art. XXX - O presente IRT aplica-se somente às tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados, pela SANEAGO, não sendo aplicável às tarifas dos serviços de esgotamento sanitário, operados pela empresa Subdelegatária BRK Ambiental S/A., ou por qualquer outro prestador de serviços não regulado pela AGR" .*

c) Cumpre destacar a necessidade de que a pré-fixação irreal de reajuste, salvo entendimento contrário, que foi inserida no decreto em vigor, seja revista ou alterada, segundo as atribuições definidas ao Conselho Regulador, constante no art. 11 da Lei nº 13.569/99, *verbis*:

III – analisar e aprovar normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação, o controle e a fiscalização da prestação de serviços, tendo por base a Constituição, as leis e decretos, compreendendo as suas dimensões técnica, econômica e social, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, restringindo-se a presente manifestação aos aspectos jurídicos, consubstanciado na Nota Técnica nº 6/2019-GESB, no estudo do Reajuste Tarifário/2019 e em consonância com os dispositivos legais acima invocados, registradas as observações acima, conclui-se pela legalidade do pedido de reajuste tarifário pleiteado pela SANEAGO, porém, nos termos definidos pela AGR.

É o parecer. À deliberação superior.

Gerência Jurídica do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 28 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ANNA BELLA MONTEIRO REZENDE, Gerente, em 29/05/2019, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7435633 e o código CRC E2414F66.

GERÊNCIA JURÍDICA

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900029003594



SEI 7435633